TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000603312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003102-72.2024.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRANBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS EIRELI, são apelados JUÍZO DA COMARCA e HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observações. V. U. Sustentaram os advogados Giulia Lucas Rimbano (OAB: 481547/SP) e Fábio Arruda Avalle (OAB: 493652/SP). Houve parecer oral do Procurador de Justiça, Dr. Otavio Joaquim Rodrigues Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 23 de junho de 2026.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

Voto nº 24575
Apelação Cível nº 1003102-72.2024.8.26.0260
Apelante: Granbrasil Industria e Comercio de Polimeros Eireli
Apelados: Juízo da Comarca e Harpia Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc
Interessados: Argos Magno de Paula Gregorio, Alessandra Pinheiro Fachada Bonilha e Demais Interessados
Comarca: São Paulo
Juiz(a): Andréa Galhardo Palma

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO. REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por devedora contra sentença que extinguiu o processo de recuperação judicial, revogou o deferimento do processamento e condenou a recuperanda ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, por conduta temerária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se, no pedido de recuperação judicial, a constatação de irregularidades documentais e de indícios de fraude autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como se é cabível a multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O D. Juízo de origem reconheceu, no momento adequado, o preenchimento dos requisitos dos arts. 48, 50 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, e o administrador judicial também apontou a regularidade documental essencial para o processamento da recuperação judicial.

As questões relativas a contratos de trabalho sem assinatura, ausência de registro em CTPS e eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias não impedem o prosseguimento da recuperação judicial, podendo ser apuradas nas vias próprias.

Também ficou demonstrada, ao menos por ora, a existência de atividade empresarial, o que afasta a extinção prematura do processo; se houver posterior inatividade, a medida adequada será a convolação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº. 11.101/2005.

A multa por litigância de má-fé não se sustenta, pois não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

foi individualizada conduta dolosa ou abusiva suficiente para enquadramento no art. 80 do CPC, sem prejuízo de futura reavaliação se surgirem elementos concretos.
IV. DISPOSITIVO
Recurso provido, com observações.

Em "*pedido de recuperação judicial*" de Granbrasil Indústria e Comércio de Polímeros Eireli, a r. sentença, de relatório adotado, julgou extinto o processo, com fundamento no "*art. 485, IV, do CPC, c/c 51, inciso IV, da Lei 11.101/05, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente cessação de todos os seus efeitos*", e condenou a devedora "*ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa, a título de multa, em razão da sua conduta temerária*" (fls. 2026/2033).

Embargos de declaração opostos pela devedora (fls. 2043/2059) foram rejeitados (fls. 2121).

Recorreu a devedora a sustentar, em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada, porque a extinção do processo de recuperação judicial sem resolução do mérito contraria os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial, da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito; que vinha adotando providências concretas para viabilizar o soerguimento, como atualização documental, contratação de nova consultoria financeira, renovação da assessoria jurídica e instauração de procedimento de mediação com credores; que os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 já haviam sido reconhecidos quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo que a posterior extinção foi contraditória e indevida sem fato superveniente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

ou vício insanável; que eventual ausência, insuficiência ou divergência documental deve ensejar oportunidade de emenda, complementação ou saneamento, e não extinção do processo recuperacional; que a extinção precoce não protege o melhor interesse dos credores, pois impede a deliberação da assembleia geral sobre o plano e frustra a lógica coletiva do procedimento recuperacional; que a condenação por litigância de má-fé não se sustenta, pois não foi individualizada conduta dolosa ou abusiva, nem demonstrada intenção de obstruir o processo, sendo a multa desproporcional e baseada em presunções, inclusive acerca de fatos ainda em apuração em outras esferas (fls. 2279/2312)

Recurso preparado (fls. 2313/2314).

Recurso respondido pela credora Harpia Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios (fls. 2346/2364)).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 3023/3028).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo procede.

Extrai-se da r. sentença recorrida que o D. Juízo de origem julgou extinto o processo recuperacional, com fundamento no "*art. 485, IV, do CPC, c/c 51, inciso IV, da Lei 11.101/05, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente cessação de todos os seus efeitos*", sob os seguintes fundamentos: (i) "*que os contratos de trabalho apresentavam-se sem assinatura e tampouco*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

houve a apresentação de registro na CTPS, bem como os respectivos recolhimentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias"; (ii) que "*há indícios de fraudes nas condutas da recuperanda, que são já alvo de apuração tanto em sede de inquérito policial (IP) nº 2122541-07.2024.010104, como em sede judicial em 02 ações cíveis contra a recuperanda, nos processos nº 1000189-14.2024.8.26.0165 e nº 1003052-84.2024.8.26.0020, versando sobre o mesmo tema, qual seja, a possível cessão de um mesmo título para fins de adiamento de recebíveis*" (fls. 2.280).

Em que pese a relevância e aparente gravidade dos fatos apontados pelo D. Juízo de origem, não se pode perder de vista que a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o processamento (e a respectiva decisão) do pedido de recuperação judicial diz respeito apenas e tão somente à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, destacam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CASO CONCRETO EM QUE O LITISCONSÓRCIO ATIVO É FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI nº 2305677-98.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11/03/2024).

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que deferiu o processamento do pedido. Inconformismo do credor, que alega o uso abusivo do instituto. Não acolhimento. Na fase postulatória, basta a presença dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, cumpridos pelas agravadas. Aguardar a ultimação do incidente de investigação, é contraproducente e, por isso, não deve ser aceito. De qualquer forma, os indícios da emissão, na véspera do pedido, de duplicatas frias – insuficientes para o indeferimento da inicial, cf. 51-A, § 6º, da LREF, são conhecidos dos credores, a quem caberá, com exclusividade, inclusive, à vista da credibilidade transmitida pelo comportamento das recuperandas, decidir sobre a viabilidade econômica das devedoras. Decisão mantida. Recurso desprovido. (AI nº 2206561-22.2023.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 08/02/2024).

Dentre os requisitos formais previstos nos referidos dispositivos, destaca-se, no que interessa ao presente julgamento, "*a relação integral dos empregados, em que constem as*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento" (Lei nº 11.101/2005, art. 51 IV).

Na doutrina, sobre o tema, Fabio Ulhoa Coelho esclarece que:

> *Deve a requerente instruir a petição inicial com o rol completo de seus empregados, discriminando em relação a cada um a função. A relação deve também informar o valor dos créditos que cada empregado possui a título de saldo salarial, indenização e outros encargos e o respectivo mês em que se deu o vencimento da obrigação empregatícia (competência). Esta relação, em suma, visa proporcionar aos credores o quadro inicial do passivo trabalhista do devedor. Diz-se inicial porque apenas uma adequada auditoria jurídica (due diligence) nos arquivos e documentos dela poderia mensurar a real dimensão desse passivo. Se, por exemplo, a devedora não está pagando corretamente certo encargo trabalhista, ela tem um "passivo oculto", isto é, deve a seus empregados valor que não se encontra apropriado na contabilidade como conviria.* (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Ebook)

Aliada à observância dos requisitos formais, estabeleceu-se na jurisprudência, ainda com amparo no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, a necessidade de atendimento de requisito teleológico consistente na existência de efetiva atividade empresarial a ser preservada.

Isso porque, a finalidade do próprio instituto da recuperação judicial é a preservação das relevantes funções sociais decorrentes do exercício de atividade empresarial, como é o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

caso, por exemplo, da geração de empregos, do recolhimento de impostos e do incremento da economia nacional.

Nessa direção, são, exemplificativamente, os seguintes julgados:

> *Pedido de recuperação judicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto válido e regular do processo. Manutenção. Indeferimento da gratuidade de justiça. Pagamento das custas iniciais em abril de 2022. Recurso interposto em junho de 2022. Ausência de prova de modificação financeira significativa. Hipossuficiência não caracterizada. Concessão de prazo de 10 dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Mérito. Atividade empresarial encerrada. Laudo de constatação observou que os endereços indicados estão vazios. Notas fiscais sem os aceites dos destinatários. Suposta mudança de endereço sem a respectiva alteração perante a Jucesp. Impossibilidade de autorizar o processamento da recuperação judicial. Apelo desprovido, com determinação.* (Apelação nº 1000201-78.2021.8.26.0441, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 23/02/2023).

> *Recuperação judicial – Pedido de tutela de urgência remissivo ao artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 - Indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, reconhecida a ausência do interesse de agir – Confirmação – Atividade empresarial encerrada, conforme o certificado por Oficial de Justiça em cumprimento a mandado de constatação – Interpretação do art. 47 da Lei 11.101/2005 – A instauração do procedimento concursal, à qual está vinculado o pedido de tutela de urgência, ostenta o escopo de permitir a reorganização e a manutenção de estruturas econômicas, de pessoas e coisas, dirigidas à produção de mercadorias ou serviços destinados ao mercado e, concretamente, não existe estrutura econômica para ser preservada - Sentença mantida - Recurso*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

desprovido. (Apelação nº 1003489-83.2021.8.26.0360, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 10/08/2022).

*Pedido de recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial. Apelação da requerente. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Como observaram a sentença e o parecer ministerial produzido em segunda instância, cujos fundamentos são adotados "*per relationem*", não se há de deferir a recuperação à devedora, posto que não se constatou o efetivo exercício de atividade empresarial viável no endereço fornecido pela requerente. A recuperação judicial é reservada às empresas recuperáveis. A retirada do mercado de empresários sem viabilidade é também de se almejar. Doutrina de SHEILA C. NEDER CEREZETTI, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Não decorrendo dos autos, enfim, seja recuperável a devedora, possa ter atividade socialmente relevante, gerar empregos, contribuir para o incremento da economia nacional, recolher impostos "*etc.*" mantém-se a decisão recorrida. Apelação a que se nega provimento.* (Apelação nº 1042612-72.2020.8.26.0506, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 28/07/2021).

Atualmente, conforme registrado no julgamento da apelação nº. 1102546-10.2023.8.26.0100, a importância dada à manutenção da atividade empresarial é corroborada pelo § 2º do artigo 51-A da Lei nº. 11.101/2005, o qual expressamente autoriza a realização de constatação prévia "*para promover a* ***constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente*** *e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

Como se vê, essa norma reforça o fato de que, além de preencher os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, a devedora também deve demonstrar as suas reais condições de funcionamento, levando-se em conta as suas perspectivas de negócio, o mercado em que atua e as estratégias de superação da crise.

Feita a contextualização da matéria, volta-se à análise do caso concreto.

Em relação aos requisitos do artigo 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, o D. Juízo de origem, em decisão pretérita, verificou "*estarem presentes os requisitos legais (artigos 48, 50 e 51da Lei 11.101/2005). Os fatos narrados pela autora, em conjunto com os documentos por ela juntado são suficientes para demonstração da crise econômico-financeira e da relevância do procedimento recuperacional na manutenção da atividade, sobretudo pelo fato de ter contra si pedido de falência apresentado pela credora Trusthub Securitizadora S.A, processo de nº1001052-73.2024.8.26.0260, em trâmite neste juízo*" (fls. 404/410).

No mesmo sentido, o administrador judicial consignou que, "*após análise de documentação apresentada nos presentes autos pela Recuperanda até o momento (não só com a exordial, de fls. 1/255 mas também com o aditamento a essa, de fls. 284/326), foram devidamente preenchidos os requisitos estipulados nos artigos 48 e 51 da LRF*" (fls. 444).

Apesar da celeuma envolvendo os contratos de trabalho, é certo que, como observou a D. Procuradoria geral de Justiça, "*os documentos solicitados pelo administrador judicial*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

não se prestavam ao cumprimento dos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05. Conforme comunicação a fls. 1.491, o administrador judicial solicitou os contratos de trabalho mantidos com os colaboradores, enquanto o artigo 51, IV prevê somente relação de empregados e discriminação de pagamentos pendentes" (fls. 3027).

Em que pese a louvável preocupação do D. Juízo de origem em relação ao fato de que "*os contratos de trabalho apresentavam-se sem assinatura e tampouco houve a apresentação de registro na CTPS, bem como os respectivos recolhimentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias*", é certo que essas questões, apesar de relevantes, não obstam o processamento e o prosseguimento do processo recuperacional, podendo, caso seja constatada eventual irregularidade e se for o caso, comunicar-se as autoridades competentes para as devidas apurações.

O processo de recuperação judicial não é sede adequada para a resolução de todas as pendências da devedora; é, sim, instrumento voltado a seu soerguimento econômico, sem prejuízo das providências cabíveis nas esferas próprias.

Registra-se, ademais, que a apelante apresentou a listagem de funcionários (fls. 251/253), indicando quatro empregados celetistas, e, em resposta à determinação judicial de esclarecimentos, informou que contava, adicionalmente, com dezoito colaboradores vinculados por contratos de prestação de serviços (fls. 284/288).

Desse modo, a devedora cumpriu, em sua essência, a exigência prevista no artigo 51, IV, da Lei nº. 11.101/2005, fornecendo ao juízo recuperacional as informações necessárias à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

aferição do quadro de pessoal.

Outrossim, conforme apontado na citada doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, apenas uma adequada auditoria nos arquivos e documentos da devedora pode mensurar a real dimensão do passivo em relação aos trabalhadores —inclusive no que concerne à eventual falta de pagamento dos direitos trabalhistas —, questões que não obstam o prosseguimento do processo recuperacional.

Do mesmo modo, restaram demonstradas, ao menos neste momento processual, a existência de atividade empresarial em curso e as condições de funcionamento da apelante, a qual evidencia faturamento na casa dos milhões de reais nos últimos anos, circunstância que autoriza, ao menos por ora, o regular prosseguimento do processo recuperacional.

Sem prejuízo, caso venha a ser constatado, no decorrer do processo recuperacional, eventual esvaziamento da atividade empresarial, a providência adequada não será a extinção do processo, mas, sim, a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, VI, da Lei nº. 11.101/2005.

Trata-se de medida que melhor se harmoniza com a sistemática da Lei de Recuperação e Falências, a qual privilegia a preservação da empresa, sem descurar da necessária tutela dos credores diante da perda superveniente da atividade a ser preservada.

Em suma, os elementos aqui apontados indicam que a apelante preencheu os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, bem como demonstrou, ao menos por ora, suas condições de funcionamento —situação que deverá ser mantida ao longo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

do processo, sob pena de convolação em falência, caso verificada a superveniente inatividade empresarial.

É o que basta para reformar-se a sentença recorrida e determinar-se o prosseguimento da recuperação judicial.

De toda maneira, não se pode deixar de aqui observar e registrar que os fatos apontados pelo D. Juízo de origem e alegados por alguns credores (sobretudo a possível cessão de um mesmo título para diversos fundos para fins de adiamento de recebíveis) causam, sim, consternação e podem, inclusive, eventualmente configurar prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 168 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, especialmente a fraude a credores, assim tipificada: "*Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem*"

Ainda assim, a solução mais adequada para o aprofundamento dessas questões não é o encerramento prematuro do pedido de recuperação judicial.

Sobre o tema, recorre-se à sempre lúcida e abalizada lição de Renata Mota Maciel, a saber:

> *A primeira ponderação que se faz é a de que o juiz, ao tomar conhecimento da prática de fraude, contundente ou não, deverá tomar providências, o que inclui, por certo, levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público. Nesse sentido, não se pode extrair nenhuma faculdade do juízo, mas exercício de seu dever legal.*
> *Quanto à possibilidade de indeferir a petição inicial sob tais*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

> *fundamentos,* ***realmente preocupante imaginar que o Poder Judiciário, à vista de "indícios contundentes de fraude", simplesmente lavará suas mãos indeferindo o pedido de recuperação judicial, quando seria muito mais útil tomar providências com a participação dos demais interessados, e efetiva atuação do Ministério Público, a fim de que houvesse, por exemplo, a convolação da recuperação em falência, o que poderia ser até mesmo abreviado, em caso de comprovada fraude, sem prejuízo da apuração concomitante da responsabilidade dos sócios, administradores, tanto na esfera civil como penal****.*
> *Simplesmente fechar os olhos para a fraude, ao mesmo tempo em que se cerram as portas do Poder Judiciário para a recuperação judicial da empresa, para além de solução inédita, em nada contribui para a segurança jurídica e, o que é mais grave, põe de lado o fato de que* ***o sistema de insolvência, para além de interesses privados, também guarda importante interesse público****. Espera-se que o verbo "*poderá*" constante do mencionado parágrafo impeça seja olvidado o interesse público envolvido nos processos de insolvência.* (*Id.*, pp. 356/357 − grifos e destaques não constantes do original).

Frisa-se, nesse contexto, que o artigo 180 da Lei nº. 11.101/2005 dispõe que "*a sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o artigo 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei*".

Como é cediço, "*a condição objetiva de punibilidade é o elemento que embora exterior ou sem nenhuma ligação com a conduta descrita no tipo penal, pressupõe sua ocorrência para possibilitar o* jus puniendi *estatal. A condição objetiva de punibilidade apresenta-se como requisito imprescindível para que o crime falimentar seja punido*" (SACRAMONE).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

Não à toa, Manoel Justino Bezerra Filho alerta que:

> *177. Se a perícia revelar indícios de fraude, o § 6º estabelece que o juiz, ao indeferir a petição inicial, poderá mandar cópias ao Ministério Público para a tomada de providências criminais eventualmente cabíveis.* ***Não se pode, porém, perder de vista que qualquer que seja a fraude constatada, não haverá possibilidade de ocorrência de crime falimentar, o qual apenas existirá, em tese, após o decreto de falência ou concessão da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 180, que estabelece tais decisões como condição objetiva de punibilidade das infrações penais****.*
> *(...)*
> *179-C. Mas mesmo que se admitisse como correta a determinação de realização de pericia prévia, ainda assim o resultado a que se chegaria poderia ser pior do que o deferimento do processamento. Isso, porque, caso se constate qualquer tipo de fraude, o pedido inicial seria indeferido.* ***No entanto, esse indeferimento, na realidade, estaria a criar uma situação de insegurança jurídica, pois a determinação judicial estaria permitindo que permanecesse no mercado um empresário que constatou ser um fraudador; a decisão estaria permitindo que aquele que se comprovou ser elemento pernicioso, permanecesse impune, a contaminar o meio empresarial, o que lei não pode objetivar, por óbvio. Seria um prêmio ao fraudador****.*
> *Mais recomendável seria, portanto, que preenchidas as exigências dos artigos 48 e 51, fosse deferido o processamento e se, no andamento do feito surgisse indicação de fraude ou de qualquer situação que desaconselhasse o prosseguimento da recuperação, então neste momento seria determinada essa perícia, que poderia ser feita até pelo administrador judicial que, se necessitar, pedirá ao juiz que autorize que um perito o acompanhe na diligência. Constatada qualquer fraude, sempre se poderia, com todas as cautelas necessárias, aplicar ao caso o inciso III do art. 94 e convolar a recuperação judicial em falência,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

> *até porque o ato fraudulento que então se constatasse, não poderia fazer "*parte de plano de recuperação judicial*", na forma do mencionado inc. III do art. 94.*
> *179-D. Haver agora previsão de remessa de peças ao Ministério Público pode não trazer qualquer resultado em termos práticos, tendo em vista a impossibilidade de existência de crime falimentar, como já acima examinado e a seguir novamente examinado com maior detalhamento.* (*Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*, 15ª Ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 264 – grifos e destaques não constantes do original).

Tem-se, pois, que o prosseguimento do processamento da recuperação judicial, aqui, não só é autorizado, como também é a medida mais adequada para viabilizar a profunda investigação dos graves fatos alegados, além de outros que venham a surgir, e a eventual responsabilização, inclusive criminal, dos sócios e administradores da apelante, e quaisquer outras pessoas que, de qualquer modo, tenham concorrido ou venham a concorrer para as práticas eventualmente apuradas.

Observa-se, a propósito, que as suspeitas de fraude quanto ao uso indevido do instituto da recuperação judicial, bem como outras que venham a surgir no curso do processo recuperacional em relação a outros ilícitos podem e devem ser investigadas pela administradora judicial nomeada, na qualidade de auxiliar do Juízo, em cumprimento aos deveres previstos no artigo 22 da Lei nº. 11.101/2005.

Por fim, afasta-se também a aplicação da multa por litigância de má-fé, porquanto, conforme ressaltado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, "*não se vislumbra dolo processual na*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.

atuação da apelante, que apresentou os documentos exigidos pela legislação e respondeu, ainda que de forma insuficiente, aos pedidos de esclarecimento formulados pelo administrador judicial."

Sem prejuízo, caso venham a ser constatados atos que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, a matéria poderá ser revista pelo D. Juízo de origem.

Reforma-se, pois, a r. sentença recorrida para determinar-se o prosseguimento do processo recuperacional e afastar-se a aplicação da multa por litigância de má-fé, com observações.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observações.

MAURÍCIO PESSOA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maurício Pessoa, liberado nos autos em 24/06/2026 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003102-72.2024.8.26.0260 e código 0tmsamPJ.